



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2519784 - DF (2023
/0437782-9)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : DOMINGOS SAVIO LACERDA MARTINS

**ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO -
DF020931
MIGUEL RODRIGUES NUNES NETO - DF025558
PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA - DF040220
ADEMAR SILVA DE VASCONCELOS - DF016904**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a pronúncia do acusado por tentativa de homicídio.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se há indícios suficientes de autoria para manter a pronúncia do acusado por tentativa de homicídio, considerando a alegação de que a decisão se baseou em premissas fáticas sem comprovação.

III. Razões de decidir

3. A decisão de pronúncia não revela juízo de mérito, mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento para o Tribunal do Júri, que é o órgão competente para julgar crimes dolosos contra a vida.

4. A materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria foram demonstradas, conforme depoimentos e provas periciais, justificando a manutenção da pronúncia.

5. A revisão do julgado esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial.

IV. Dispositivo e Tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A decisão de pronúncia exige a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria. 2. A revisão de decisão de pronúncia em recurso especial é inviável quando demanda reexame de provas, consoante à Súmula n. 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 413, 414, 415, 419,
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp 2.091.647/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/09/2023; STJ, AREsp 2.847.385/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/05/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.832.802/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/06/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2519784 - DF (2023
/0437782-9)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : DOMINGOS SAVIO LACERDA MARTINS

**ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO -
DF020931
MIGUEL RODRIGUES NUNES NETO - DF025558
PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA - DF040220
ADEMAR SILVA DE VASCONCELOS - DF016904**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a pronúncia do acusado por tentativa de homicídio.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se há indícios suficientes de autoria para manter a pronúncia do acusado por tentativa de homicídio, considerando a alegação de que a decisão se baseou em premissas fáticas sem comprovação.

III. Razões de decidir

3. A decisão de pronúncia não revela juízo de mérito, mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento para o Tribunal do Júri, que é o órgão competente para julgar crimes dolosos contra a vida.

4. A materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria foram demonstradas, conforme depoimentos e provas periciais, justificando a manutenção da pronúncia.

5. A revisão do julgado esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial.

IV. Dispositivo e Tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A decisão de pronúncia exige a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria. 2. A revisão de decisão de pronúncia em recurso especial é inviável quando demanda reexame de provas, consoante à Súmula n. 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 413, 414, 415, 419,

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp 2.091.647/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/09/2023; STJ, AREsp 2.847.385/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/05/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.832.802/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/06/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de DOMINGOS SÁVIO LACERDA MARTINS contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1.096-1.103).

A parte agravante sustenta que refutou especificamente os fundamentos da decisão agravada:

A sistemática dos Art. 74, §§ 1º, 2º e 3º, Art. 81, parágrafo único, Art. 415, inciso IV, e Art. 419 do Código de Processo Penal evidencia que a sujeição ao Tribunal do Júri é medida extremamente gravosa ao acusado e que pressupõe amplo e robusto acervo probatório produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa; não basta, portanto, a mera existência de vagos indícios escorados em elementos produzidos na fase inquisitorial. (...). o aresto regional adotou como fundamentos premissas fáticas sem qualquer comprovação, limitando-se a parafrasear a tese acusatória tal como constante na denúncia.

Ao final, pede que

seja conhecido e provido o presente agravo regimental a fim de que este e. Superior Tribunal de Justiça, por sua 6ª Turma, conheça do recurso especial e profira nova decisão reformando ou cassando o acórdão recorrido nos termos das razões supra e por negativa de

vigência aos artigos 74, §§ 1º, 2º e 3º, 81, parágrafo único, 155, 415, inciso IV, 419 e 619 do Código de Processo Penal e o dissenso jurisprudencial face aos paradigmas os ARE 1.067.392, HC 180.144 e o AgRg no RHC 151.475, todos julgados pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, visto que a decisão agravada foi publicada em 27/06/2025 (fl. 1.106) e a interposição do agravo deu-se em 04/07/2025 (fl. 1.123). Observado, pois, o prazo inscrito no artigo 258 do RISTJ.

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso, adiantando, desde já, que a irresignação não prospera.

Com efeito, a parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão de minha lavra que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Eis os fundamentos de decidir (fls. 1.097-1.099, grifamos):

No caso, o Tribunal de origem manteve a sentença de pronúncia do acusado, nos seguintes termos (fls. 782-784, grifamos):

O réu foi pronunciado pelo crime do art. 121, caput, c/c art. 14, II, do CP.

A decisão de pronúncia comporta juízo de admissibilidade da acusação, para o qual devem concorrer a prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria ou participação do réu (arts. 413 e 414 do CPP).

Na pronúncia vigora o princípio in dubio pro societate. É a favor da sociedade que se resolvem as dúvidas quanto à prova.

Constitui, portanto, juízo fundado de suspeita, que apenas e tão somente admite a acusação. Não profere juízo de certeza, necessário para a condenação.

A pronúncia limita-se a indicar a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação do agente no crime (CPP, art. 413, § 1º).

Há provas da existência do crime e indícios de autoria – ocorrência policial (ID 45656348), laudo de exame de corpo de delito (ID 45656343), depoimentos extrajudiciais (ID 45656341, p. 1/9) e prova oral produzida em juízo.

O réu - narra a denúncia -, em 13.4.19, com intenção de matar, golpeou a vítima na região do rosto, utilizando garrafa de vidro quebrada. O crime não se consumou por razões alheias a sua vontade, pois a vítima não foi atingida em área de letalidade imediata e foi socorrida por outras pessoas (ID 45656338).

A vítima, em local incerto e não sabido, não foi ouvida em juízo.

Na delegacia, disse que conhecia o réu, pois ambos já haviam feito "programas". No dia dos fatos, combinou "programa" com ele

e outras amigas. Todos foram para motel, local em que beberam e consumiram drogas. Chamou sua namorada para "curtirem juntas".

Ao amanhecer, ficaram no quarto somente ela (vítima), sua namorada e o réu. Quando decidiu ir embora, o réu não permitiu. Houve discussão, o réu quebrou garrafa de vidro e, aproveitando-se de momento de distração, utilizando a garrafa, lhe desferiu golpe no rosto.

Foi atendida pelo Corpo de Bombeiros ao sair do motel. Não sabe quem chamou. Sua namorada, em estado de choque, foi levada ao Hospital Regional do Paranoá (ID 45656341, p. 9/10).

A namorada da vítima, em juízo, disse que, no dia dos fatos, pela manhã, a vítima lhe telefonou e pediu para buscá-la. Teve a entrada autorizada no motel. Presenciou o réu e a vítima discutirem, mas não se recorda o motivo. Não viu a agressão, somente ouviu a discussão e passou mal.

Na delegacia, disse que havia dois ambientes no quarto do motel e viu a vítima, ensanguentada, descer da escada, após discutir com o réu. Ele não queria deixar a vítima ir embora (mídias, IDs 45657028/31 e ID 45656341, p. 3).

Policia! que participou do flagrante, na delegacia e em juízo, disse que recebeu notícia de briga em motel. Quando a equipe chegou ao local indicado, a vítima havia sido atendida pelo Corpo de Bombeiros. O réu estava no ambiente superior da suíte. Ordenou para que descesse e ele apareceu com a garrafa na mão, sem oferecer resistência. No interior do quarto, havia muitas garrafas quebradas e sangue. O réu, com sinais de embriaguez, disse que agiu em legítima defesa (mídia, ID 45657026 e ID 45656341, p. 1/2).

O réu não foi ouvido na delegacia em razão do seu estado de embriaguez (ID 45656341, p. 11).

Em juízo, declarou que agiu em legítima defesa e não teve intenção de matar a vítima. Combinou "programa" com outra mulher, que lhe sugeriu levar outras amigas. Como a mulher era pessoa conhecida, acreditou que não haveria problemas em levar as amigas dela. Alugou suíte em motel com dois andares. As amigas ficaram no térreo.

Ao amanhecer, a vítima lhe pediu para chamar a namorada e ficar mais tempo no local. Como as demais mulheres haviam ido embora, disse à vítima que elas poderiam ficar no térreo, enquanto ele descansaria no andar de cima.

Embora não tenha combinado "programa" com a vítima, ela começou a lhe cobrar valores. Houve discussão e a namorada da vítima tentou agredi-lo com garrafa de vidro. Elas tentaram extorqui-lo e o ameaçaram de morte. Golpeou a vítima somente uma vez, para cessar a agressão injusta, subiu para o andar de cima e lá permaneceu até a chegada dos policiais (mídia, ID 45657161).

Os indícios de autoria são suficientes para pronunciar o réu pelo crime de homicídio tentado. As evidências são de que ele – ao que tudo indica, sob efeito de álcool e drogas (ID 45656341) - foi o autor do golpe com garrafa de vidro, que atingiu o rosto da vítima.

Não há prova inequívoca de que o réu agiu em legítima defesa - repeliu injusta e iminente agressão da vítima e da namorada dela. Tampouco que o fez usando moderadamente dos meios necessários.

A vítima, na delegacia, disse que foi agredida, tão somente, porque queria ir embora do motel e o réu não permitiu. E a namorada dela, na delegacia e em juízo, disse que não agrediu o réu, nem presenciou ele agredir a vítima. Ouviu ambos discutirem no andar de cima da suíte e passou mal, a ponto de ser atendida em hospital.

Segundo as provas, a vítima foi golpeada com violência no rosto, próximo à região do pescoço, com garrafa quebrada, o que poderia ter causado sua morte. O réu, contudo, não apresentou lesões corporais aparentes (ID 45656346).

Cabe aos jurados decidir, a partir do exame das provas produzidas, se o recorrente agiu em legítima defesa.

Ademais, não demonstrado, de forma indubitável, que a intenção do réu era apenas lesionar a vítima - sobretudo pelo instrumento utilizado (garrafa de vidro quebrada) e a região em que a vítima foi atingida (rosto, próximo ao pescoço) -, a dúvida quanto ao dolo deve ser dirimida pelo conselho de sentença do Tribunal do Júri, competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

O fato de ter sido desferido apenas um golpe não afasta, por si, a intenção de matar, que deve ser examinada pelo Tribunal do Júri, pena de usurpação da competência desse. Sobre o tema, precedentes do Tribunal (...).

E conquanto a vítima não tenha sido ouvida em juízo, as demais provas - laudo pericial e depoimento do réu e testemunhas - são suficientes para demonstrar materialidade do fato e os indícios de autoria.

Deve, portanto, ser mantida a pronúncia, para que o recorrente seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri – juiz natural da causa.

A partir do julgamento do REsp n. 2.091.647/DF, na sessão de 26/09/2023 (DJe de 03/10/2023), a Sexta Turma do Tribunal Superior considerou o princípio do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia incompatível com o processo penal constitucional.

Segundo o Relator, Ministro Rogerio Schietti Cruz, o referido princípio não tem amparo no ordenamento jurídico brasileiro:

O in dubio pro societate, "na verdade, não constitui princípio algum, tratando-se de critério que se mostra compatível com regimes de perfil autocrático que absurdamente preconizam, como acima referido, o primado da ideia de que todos são culpados até prova em contrário (...), em absoluta desconformidade com a presunção de inocência [...]" (Voto do Ministro Celso de Mello no ARE n. 1.067.392/AC, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª T., DJe 2/7/2020). Não pode o juiz, na pronúncia, "lavar as mãos" – tal qual Pôncio Pilatos – e invocar o "in dubio pro societate" como escusa para eximir-se de sua

responsabilidade de filtrar adequadamente a causa, submetendo ao Tribunal popular acusações não fundadas em indícios sólidos e robustos de autoria delitiva.

No julgamento do REsp n. 2.091.647, ficou assentado também que

*o standard probatório para a decisão de pronúncia, quanto à autoria e a participação, situa-se entre o da simples preponderância de provas incriminatórias sobre as absolutórias (mera probabilidade ou hipótese acusatória mais provável que a defensiva) – típico do recebimento da denúncia – e o da certeza além de qualquer dúvida razoável (BARD ou outro standard que se tenha por equivalente) – necessário somente para a condenação. **Exige-se para a pronúncia, portanto, elevada probabilidade de que o réu seja autor ou partícipe do delito a ele imputado** (grifamos).*

Segundo a denúncia (fls. 15-16),

Na manhã de 13 de abril de 2019 (sábado), entre 10h e 11h30, no interior do Motel Altana, situado na Epia Norte DF 003, Lago Norte, Brasília/DF, o acusado, assumindo o risco de matar, valendo-se de uma garrafa de vidro quebrada, desferiu um violento golpe contra o rosto de Valéria Monteiro Araújo (23 anos), provocando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito nº 14359/19 (fls. 20/20-v).

Assim agindo, o acusado iniciou a execução de um crime de homicídio, que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, eis que a vítima, além de não ter sido atingida em região de letalidade imediata, recebeu auxílio de terceiro e conseguiu fugir.

Os dois eram conhecidos e, na data dos fatos, fizeram um programa sexual no Motel Altana, juntamente com outras mulheres.

Em determinado momento, a namorada da vítima foi ao local e as duas resolveram ir embora. No entanto, em circunstâncias ainda não totalmente esclarecidas, o acusado se desentendeu com a vítima, vindo a golpeá-la violentamente, com uma garrafa quebrada, na parte inferior da face esquerda, próximo ao pescoço.

A vítima caiu, mas foi auxiliada por sua namorada, de modo que ambas conseguiram sair correndo do quarto.

Uma funcionária do motel acionou o Corpo de Bombeiros, que socorreu a vítima, ao passo que o acusado foi detido em flagrante pela Polícia Militar.

A materialidade encontra-se presente no laudo de exame de corpo de delito (fl. 782).

Com relação à autoria, há indício robusto de que o recorrente tenha participado do delito de homicídio tentado simples, visto que os depoimentos prestados na fase investigativa, e posteriormente, confirmados em Juízo, corroboram a narrativa apresentada na denúncia no sentido de ser o ora recorrente, o autor do delito praticado contra a vítima.

Desse modo, nos termos do entendimento consolidado no REsp n. 2.091.647, verifica-se a presença de indícios suficientes de participação do

recorrente no delito, a demonstrar, com elevada probabilidade, o seu envolvimento no crime.

Assim, a pronúncia é medida de rigor, nos termos da fundamentação do acórdão recorrido.

Na espécie, para alterar a conclusão a que chegou o Tribunal estadual e, assim, decidir pela impronúncia do agravante, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

*DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. **COMPROVADA A MATERIALIDADE E RECONHECIDA A PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.** AGRAVO DESPROVIDO.*

1. A pronúncia não revela juízo de mérito, mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Tribunal do Júri, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Para tanto, basta a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa, que requeria a despronúncia do agravante, sob o argumento de inexistência de indícios suficientes da autoria delitiva.

2. O acórdão recorrido alinha-se à orientação jurisprudencial desta Corte Superior, pois a partir do reconhecimento de que está comprovada a materialidade e demonstrada a presença de indícios suficientes de autoria, deve ser preservada a competência do Tribunal do Júri, juiz natural da causa. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. As instâncias ordinárias, com base no acervo fático-probatório, concluíram pela existência de elementos hábeis a submeter ao Júri a análise do crime imputado. Assim, a revisão do julgado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo em Recurso Especial desprovido. (AREsp n. 2.847.385/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/05/2025, DJEN de 1º/07/2025, grifamos).

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. **DECISÃO DE PRONÚNCIA. SUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. FUNDAMENTAÇÃO EM PROVAS JUDICIALIZADAS.** QUALIFICADORAS. MOTIVO FÚTIL. MEIO CRUEL. TRAIÇÃO. MANUTENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os delitos a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus vereditos.

Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP.

2. A decisão de pronúncia configura um mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual basta que o Juiz esteja convencido da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação para que o acusado seja pronunciado, consoante o disposto no art. 413 do Código de Processo Penal.

3. No caso concreto, os agravantes foram denunciados pelos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, II, III e IV, e 211 do CP. O Magistrado de primeiro grau pronunciou os réus com base em depoimentos testemunhais, prova pericial que constatou a presença de sangue no interior do veículo de propriedade de um dos acusados, evidências de disparo de arma de fogo, a existência de um projétil no interior da porta do veículo, bem como a presença, junto ao corpo da vítima, de uma peça supostamente pertencente ao carro do acusado. A Corte estadual manteve a decisão, afirmando a existência de indícios suficientes de autoria para levar os denunciados a julgamento pelo Conselho de Sentença.

4. No caso, as instâncias ordinárias apontaram elementos de provas, como os relatos das testemunhas, a apreensão do veículo de propriedade de Jairo - onde a vítima teria sido alvejada - e a perícia realizada, a qual constatou a presença de sangue no interior do automóvel, evidências de disparo de arma de fogo, a existência de um projétil no interior da porta do veículo, bem como a presença, junto ao corpo da vítima, de uma peça supostamente pertencente ao carro de Jairo. **Concluir pela despronúncia somente seria possível com o reexame das provas dos autos, providência incabível em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.**

5. Somente é cabível a exclusão das qualificadoras, na decisão de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, uma vez que cabe ao Tribunal do Júri, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu.

6. No caso, segundo as instâncias ordinárias, a partir do conjunto probatório - especialmente os depoimentos testemunhais e a prova pericial -, é possível extrair a indícios de veracidade da versão acusatória de que o crime teria sido motivado pelo suposto assédio da vítima à companheira de um dos acusados (motivo fútil). Consta, ainda, que os réus teriam atraído a vítima sob o pretexto de fazerem uso de entorpecentes (traição), oportunidade em que a agrediram violentamente antes do disparo fatal (meio cruel). As qualificadoras não se mostram manifestamente improcedentes e descabidas, razão pela qual devem ser mantidas.

7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.832.802 /MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/06/2025, DJEN de 26/06/2025, grifamos).

Verifica-se que o presente recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de modo que merece ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0437782-9

AgRg no
AREsp 2.519.784 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07382639020208070001 7382639020208070001

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOMINGOS SAVIO LACERDA MARTINS
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO - DF020931
MIGUEL RODRIGUES NUNES NETO - DF025558
PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA - DF040220
ADEMAR SILVA DE VASCONCELOS - DF016904
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crime Tentado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOMINGOS SAVIO LACERDA MARTINS
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO - DF020931
MIGUEL RODRIGUES NUNES NETO - DF025558
PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA - DF040220
ADEMAR SILVA DE VASCONCELOS - DF016904
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.